SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001063-26.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Agnaldo de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Agnaldo de Souza imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que no dia 04 de fevereiro de 2012 dirigia veículo automotor na via pública, com concentração alcoólica superior 0,60 g/l, nos termos da denúncia de fls. 02d-/03d que veio instruída com o inquérito policial nº 59/2012 (fls. 01/21).

A denúncia foi recebida aos 20 de junho de 2012 (fls.

22).

Resposta à acusação às fls. 37/39.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 41).

Aos 16 de maio de 2012 o réu foi interrogado, conforme termos e mídia audiovisual de fls. 47/49.

Os policiais rodoviários Ednelson Narducci e Glauco Doin foram inquiridos pelo i. Juízo de Direito da Comarca de São Carlos, conforme fls. 58/68.

O Ministério Público manifestou-se requerendo a condenação do réu, com aplicação de pena mínima que deverá ser substituída por restritivas de direito e suspensão do direito de dirigir, conforme memoriais de fls. 72/75.

A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 90/93 alegando ausência do exame pericial para confirmar os fatos, sendo insuficiente o exame meramente indireto. Destaca que o exame direto é indispensável nos crimes que deixam vestígios, conforme art. 159 do CPP. Requer a absolvição.

DECIDO.

1 -) Da síntese probatória.

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 07, constatando dosagem alcoólica de 1,2 g/l, acima do patamar legal.

Está afastada a tese de ausência de prova de materialidade alegada pela defesa. O exame é chamado indireto porque feito com base no ticket de teste em bafômetro, porém tal procedimento é regular.

Houve, pois, modificação no mundo naturalístico provocada pela conduta, estando atendida a exigência que dimana do princípio da materialização do fato nesta espécie delitiva.

A autoria da conduta, a seu turno, é igualmente certa.

Ednelson Narducci declarou que em operação padrão os

motoristas parados eram submetidos ao teste de bafômetro, o que pode ter sido o caso do réu. Na fase inquisitiva relatou que o réu conduzia um veículo GM/Blazer, de cor preta e exalava odor etílico quando abordado (fls. 17).

Glauco Doin, por sua vez, informou que não se recorda da ocorrência.

O réu Agnaldo, a seu turno, confessa ter ingerido cervejas na ocasião e fez o exame de bafômetro. Declarou que tem outro processo por embriaguez em trâmite.

Considerando as declarações do réu e a testemunha que viu o modo que o réu conduzia o automóvel há de se concluir pela pertinência subjetiva passiva da denúncia.

O E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Destarte, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria da conduta e inexistentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da ação e a culpabilidade do réu, a condenação é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02-d/03-d para **CONDENAR Agnaldo de Souza** pela prática do crime capitulado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, passando a dosar-lhe as penas, conforme preceitos do artigo 68 do Código Penal:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a **culpabilidade** é normal à éspécie. O réu ostenta não ostenta **antecedentes** criminais, *ex vi* da súmula 444 do E. STJ, com exceção do processo 284/2004-JE que será considerado para fins de reincidência. Não foram colhidos elementos suficientes para apurar sua **conduta social** e **personalidade**, razão pela qual deixo de emitir juízo sobre tais circunstâncias. As **circunstâncias** do delito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

sugerem ligeiro acréscimo na pena, pois a quantidade de álcool era o dobro do mínimo permitido (1,2 g/l), ao passo que as **conseqüências** não foram graves. Por fim, inexistem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Fixo a pena base em 7(sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

O réu é reincidente, pois condenado definitivamente nos autos do processo 284/2004 com trânsito em julgado aos 26.03.2007. Todavia, Diante da atenuante da confissão reconduzo a pena ao patamar mínimo de **6(seis) meses de detenção e 10(dez) dias-multa** e à míngua de qualquer causa geral de aumento de pena, tampouco causas especiais de mesma natureza e ausentes causas gerais ou especiais de diminuição de pena, torno em definitiva a pena retro.

Sopesados os antecedentes do réu e considerando a pena concretizada, fixo o **regime aberto** para cumprimento da pena. Registre-se que a condenação que gerou a reincidência criminal impôs ao réu tão-somente a pena de advertência, de modo que não se justifica sua inserção em regime prisional mais gravoso.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente no pagamento de 10(dez) dias-multa calculados nos mesmos patamares anteriormente estabelecidos, conforme dispõe o § 2º do art. 60 do Código Penal.

Portanto, o réu deverá pagar 20(vinte) dias-multa, sendo 10(dez) dias pela multa cumulativa prevista no preceito secundário do tipo e 10(dez) dias pela substituição da pena privativa de liberdade. Atente-se para fins de correta execução.

CONDENO o réu, ainda, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores por **2** (**dois**) **meses**, observadas as balizas do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro. A pena acima do mínimo legal fica justificada em virtude da reincidência do réu. Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e ao órgão de trânsito do Estado.

Por fim, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP`s, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-)Expeça-se guia de execução definitiva;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e-) Int-se o réu para entregar a carteira de habilitação em Juízo, em 48 horas, *ex vi* do § 1º do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.
- f-) Arbitro os honorários em 70% da tabela do convênio.

Oportunamente, expeça-se certidão.

Tendo em vista a pena aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade desta decisão, porquanto respondeu ao processo nesta condição e estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva. Além disso, deve ser preservado o princípio da homogeneidade entre a medida processual de prisão cautelar e a pena imposta ao réu.

P.R.I.C.

Ibate, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA